



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11131.721055/2012-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-012.705 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** MAREX-COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE SUPRIMENTOS MARÍTIMOS LTDA-ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 02/08/2012

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTROLE ADUANEIRO. SAÍDA DE VEÍCULO SEM AUTORIZAÇÃO. PENALIDADE. PROCEDÊNCIA

Procedente a aplicação da penalidade estabelecida no art. 107, IV, “d” do Decreto-lei nº 37/66 quando for promovida a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro sem autorização prévia da autoridade aduaneira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente o Conselheiro Renan Gomes Rego, substituído pelo Conselheiro Joao Jose Schini Norbiato.

**Relatório**

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

*Trata-se o presente processo de Auto de Infração lavrado para cobrança da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "d" do Dec-Lei nº 37/1966 no valor de R\$ 5.000,00 pela saída de veículo de local sob controle aduaneiro, sem autorização prévia.*

*Depreende-se da descrição dos fatos que a empresa autuada, mediante autorização prévia, compareceu ao Porto de Fortaleza em 02/08/2012 conduzindo, no veículo de*

*placas NUO-9767, mercadorias para fornecimento de consumo de bordo para navio em tráfego internacional ali aportado.*

*Na oportunidade, após a conferência por amostragem das mercadorias, por medida de precaução e procedimento de praxe, a fiscalização aduaneira condicionou a saída do referido veículo à verificação física do mesmo, a fim de certificar-se da efetiva entrega de toda a carga à bordo da embarcação e evitar o possível retorno à zona secundária de mercadorias equiparadas a exportação. De tal condição, foi dada ciência à representante legal da empresa autuada, que à data, acompanhava os trâmites do referido fornecimento. Desta forma, a saída do referido veículo da zona primária do Porto de Fortaleza, sob controle aduaneiro da Alfândega da RFB do Porto de Fortaleza, ficou condicionada à autorização prévia da autoridade aduaneira. Todavia, a autuada, por seus prepostos, promoveu à saída do mencionado veículo da zona primária deste Porto de Fortaleza sem prévia autorização da autoridade aduaneira e verificação física do mesmo.*

*Observa a autoridade autuante que quando do fornecimento do consumo de bordo, a despeito da autorização prévia de que trata o § 1º do art. 2º da Portaria SRRF03 n.º 100, de 2007, de praxe, a empresa apresenta uma via da solicitação de autorização para deferimento definitivo, como o fez a autuada, via esta que, via de regra, se defere após a constatação de entrega da mercadoria e que, no entanto, no caso presente, restou indeferida pelo não atendimento da determinação da fiscalização aduaneira.*

*Assim, por haver promovido a autuada, por seus prepostos, a saída do veículo de local sob controle aduaneiro, no caso, a zona primária do Porto de Fortaleza, sem prévia autorização da autoridade aduaneira, como condicionado, propôs a aplicação da multa em questão.*

*Regularmente cientificada, a interessada apresentou impugnação de folhas 64 e seguintes. Em síntese requer:*

- Nulidade do auto de infração: a tipificação da conduta e o enquadramento legal estão incorretos... o motivo, ou seja, a situação de fato e de direito que seve de fundamento para a prática do ato administrativo, não correspondente a suposta infração praticada pelo recorrente;*
- a infração prevista no art. 728, inciso IV, alínea d do Regulamento Aduaneiro somente é imputável aos veículos submetidos ao controle aduaneiro por força da legislação aduaneira, quais sejam, os procedentes ou com destino ao exterior;*
- o Regulamento Aduaneiro somente admite o poder de polícia aduaneiro para o controle exclusivo de veículos procedentes ou destinados ao exterior;*
- é imperioso ressaltar que a fiscalização aduaneira impõe a mencionada obrigação acessória (vistoria pela fiscalização aduaneira e autorização para saída do veículo) à Impugnante, em decorrência da Portaria SRRF 03 100/2007;*
- é incabível a alegação de que o deferimento da autorização de saída é condicionado a conferência física do veículo e que tal conduta é praxe no âmbito da SRRF 03 visto que em momento algum, a mencionada portaria faz referência a necessidade de autorização aduaneira para saída do veículo que não é procedente ou destinado ao exterior;*
- não pode a fiscalização se pautar pelos usos e costumes e pela praxe sob pena de ferir princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da legalidade estrita;*

- junta pedidos de embarque de mercadorias para uso e consumo de bordo por ela efetuados em outras ocasiões em que momento algum a fiscalização condicionou a autorização de embarque mediante a fiscalização do veículo na saída;
- junta aos autos relatório emitido pela empresa SEGSAT de posições do veículo em referência no qual se verifica que entre o final da entrega da mercadoria e a saída do veículo do porto, passou uma hora vinte e seis minutos e sete segundos. Durante este tempo a preposta da Impugnante aguardou a vistoria do veículo por parte da fiscalização aduaneira, porém, nenhum fiscal encontrava-se no posto da SAVIG, fato este que caracteriza plena desobediência ao art. 3º, parágrafo único da Portaria nº 100/2007, que estipula horário para fiscalização do embarque de bens conceituados como fornecimento de bordo das 06:00 às 18:00, de forma ininterrupta;
- não pode lhe ser atribuída infração por um fato por ela ocasionado (ausência de fiscal no momento da suposta autorização para liberação de saída do veículo);
- a sanção a ser aplicada deverá ser de ADVERTÊNCIA, e não de multa de R\$5.000,00 pois o art. 13 da Portaria nº 100/2007 prevê a sanção de ADVERTÊNCIA nos casos de infrações cometidas pelos intervenientes de fornecimento de bordo;
- houve desobediência aos princípios da legalidade e da motivação;
- o fato que gerou o auto de infração não trouxe prejuízo algum, bem como qualquer dificuldade para os trâmites normais da movimentação de carga no navio e, portanto, a multa é desnecessária e até abusiva;
- a Superintendência da Receita Federal só poderia editar atos relacionados à execução dos serviços e jamais poderia disciplinar assuntos que trazem CONTEÚDO NORMATIVO, SOBRETUDO COM A IMPOSIÇÃO DE MULTAS, por isso a citada Portaria deve ser afastada pela pecha da ilegalidade formal;

Por fim requer que seja declarado nulo o auto de infração com a conseqüente inexigibilidade da multa, caso entenda por sua validade que a multa seja substituída pela pena de advertência e que a decisão ou qualquer intimação seja endereçada à pessoa do advogado.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do Acórdão n.º 06-69.261 a seguir transcrita:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 02/08/2012

**DISPENSA DE EMENTA**

Acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB nº. 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

Da leitura da norma percebe-se que não há distinção no sentido da aplicação apenas para veículos que sejam procedentes ou destinados ao exterior como quer fazer crer a

*impugnante. Além de que é consabido que constitui-se em exportação o fornecimento de mercadoria destinada a uso e consumo de bordo para navio em tráfego internacional.*

*Ademais são prerrogativas da autoridade aduaneira o estabelecimento em locais e recintos alfandegados de restrições à entrada de pessoas e veículos, assim como de proceder a buscas em qualquer veículo para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação aduaneira ante comunicação verbal ou por escrito ao responsável pelo veículo:*

*(...)*

*Portanto como visto na legislação transcrita, não foi a citada Portaria que inovou, criando a prerrogativa da autoridade aduaneira ou a penalidade imposta, como defendeu a impugnante.*

*Quanto à responsabilidade tributária por infrações temos que independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN1), não podendo ser acatadas as alegações da impugnante nesse sentido.*

*Ressalte-se, ainda, que cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, pois o poder da autoridade administrativa é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional. Nesse sentido, qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, em franca ofensa à vinculação a que se encontra submetida à instância administrativa, assim como a contraposição a princípios constitucionais, somente podem ser reconhecidos pela via competente, o Poder Judiciário.*

*Outrossim, as instâncias administrativas não detêm competência legal para apreciar pedidos de alteração de penalidade, ainda que mais favorável ao autuado.*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância alegando o seguinte: 1) Da equivocada interpretação da norma aplicada ao caso; 2) Da impossibilidade de lavratura do auto de infração – “prerrogativas” da autoridade aduaneira indevidamente; 3) Da violação aos princípios da legalidade e da motivação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

## **Conhecimento**

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Mérito**

A presente controvérsia refere-se ao cabimento da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "d" do Dec-Lei nº 37/1966 no valor de R\$ 5.000,00 aplicada à Recorrente pela saída de veículo de local sob controle aduaneiro, sem autorização prévia.

A Recorrente apresentou os seguintes argumentos para atacar a decisão recorrida: 1) Da equivocada interpretação da norma aplicada ao caso; 2) Da impossibilidade de lavratura do auto de infração – “prerrogativas” da autoridade aduaneira indevidamente e Da violação aos princípios da legalidade e da motivação.

### **1) Da equivocada interpretação da norma aplicada ao caso**

Entende a Recorrente que jamais deveria ter sido autuada pela conduta tendo em vista que a decisão de primeira instância se limitou a interpretar a norma contida no Regulamento Aduaneiro (art. 728, IV, “d”), sem se ater ao *mens legis*. O regulamento é claro no sentido de que os veículos sujeitos ao controle aduaneiro somente seriam aqueles procedentes ou com destino ao exterior conforme disposto no Título II, Capítulo I “Controle Aduaneiro de Veículos” (art. 26 e seguintes) ou mesmo no art. 5º do mesmo regulamento. Portanto, a lei não prevê a infração que foi considerada no presente processo. Reforça que o veículo da Recorrente não sai nem adentra em território nacional para ser enquadrado na tipificação da penalidade aplicada.

A penalidade aplicada está legalmente prevista no Decreto-lei n.º 37/66 nos seguintes termos:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)*

*(...)*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)*

*(...)*

*d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;*

Percebe-se que a multa aplicada trata de controle de saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro sem especificar qual tipo de veículo se trata, nem se adentra ou parte de território nacional. Relevante destacar que o art. 34 do mesmo decreto-lei prevê que as mercadorias procedentes do exterior ou a eles destinadas somente poderão sair ou entrar pelos portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados, os quais estão sob administração, controle e fiscalização das autoridades aduaneiras. Os artigos 35 e 36 do Decreto-lei n.º 37/66 ainda determinam que a autoridade aduaneira possui precedência em relação às demais autoridades que exercem atribuições nas zonas primárias e que os horários e condições para realização dos serviços aduaneiros serão determinados pela administração aduaneira. Tais determinações foram reproduzidos no Regulamento Aduaneiro nos artigos 16 e 17. Nesse sentido, foi editada e publicada a Portaria SRRF/3ª RF n.º 100 de março de 2007 para dispor sobre procedimentos operacionais de controle aduaneiro das exportações de mercadorias destinadas a uso e consumo em embarcações em tráfego internacional no âmbito da 3ª Região Fiscal da Receita Federal.

Incontroverso que o veículo da Recorrente transportava mercadorias destinadas a consumo a bordo no navio Sakala, de bandeira da Ilha de Man, em tráfego internacional e aportado no Porto de Fortaleza. Ou seja, trata-se de mercadorias destinadas ao exterior, as quais possuem tratamento e controle diferenciado por tratar de operação considerada como exportação. Tais operações demandam, dentre várias outras, um controle por parte da autoridade aduaneira.

Diante dos fundamentos apresentados, entendo que a autoridade fiscal aduaneira possui competência legal e regimental para proceder o controle sobre a entrada e saída de

veículos que transitem nos locais e recintos alfandegados com vista a proceder a verificação da efetiva saída das mercadorias destinadas a uso e consumo a bordo de embarcações em tráfego internacional. Portanto, julgo procedente a aplicação da penalidade prevista no art. 107, IV, “d” do Decreto-lei nº 37/66, havendo subsunção clara do fato à norma legal e regimental aqui apresentada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso neste particular.

**2) Da impossibilidade de lavratura do auto de infração – “prerrogativas” da autoridade aduaneira indevidamente e Da violação aos princípios da legalidade e da motivação**

A Recorrente alega que possuía autorização para adentrar na zona primária, entretanto afirma que “*em momento algum, a autoridade aduaneira condicionou a autorização do embarque mediante a fiscalização do veículo da saída*”. Ressalta que o veículo ficou mais de 1 (uma) hora no Porto aguardando a verificação física, mas que não havia nenhuma autoridade fiscal para proceder a vistoria. Portanto, entende que “*Não pode a SAVIG realizar a interrupção do serviço contra o disposto na legislação aduaneira, bem como não pode o serviço público incorrer em descontinuidade*”.

Afirma ainda que o lançamento tributário da penalidade encontra-se eivado de ilegalidade, ferindo princípios constitucionais que regem a atividade administrativa. Isto porque a autoridade não se encontrava na repartição, restando evidente a descontinuidade da administração pública. Portanto, por restar caracterizada a afronta ao princípio da legalidade, diante de uma ação discricionária e abusiva da autoridade administrativa, deve ser declarado nulo o auto de infração.

A autoridade aduaneira tem prerrogativa e competência para determinar a verificação física do efetivo embarque das mercadorias tal qual consta do Pedido de Embarque (e-fls. 38 e 39), independente do qualquer período que a Recorrente necessite aguardar a vistoria.

Eventual ausência da autoridade fiscal do SEVIG não justifica o descumprimento daquilo que foi determinado no documento anexado aos autos, independentemente de os prazos (horas) apresentados pela Recorrente estarem certos ou errados. Não há como afirmar com precisão neste momento o quanto efetivamente a autoridade fiscal se ausentou da repartição, se é que de fato não havia nenhuma autoridade aduaneira na SEVIG, isto porque os horários de entrada e saída do veículo não comprovam que efetivamente o veículo retornou para ser vistoriado.

Neste sentido, não há como acatar os argumentos de “*ação discricionária e abusiva da autoridade administrativa*”, muito menos de afronta ao princípio da legalidade, visto que a autoridade fiscal, a meu ver, agiu conforme os ditames legais e regulamentares.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso neste particular.

**Conclusão**

Diante do exposto, VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva